



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

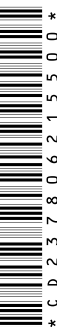
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus (UFSM), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), criada pela Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961.

Parágrafo único. A Universidade Federal de São Mateus (UFSM), vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de São Mateus, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A UFSM possuirá como objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisas em áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, exprimindo sua inserção regional mediante desempenho multicampi.

Art. 3º A UFSM observará o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, e extensão, em sua estrutura organizacional e forma de funcionamento, os quais serão





definidos nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFSM será composto por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações provenientes de serviços realizados pela UFSM, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Não se admitirá incorporação de bens à UFSM quando oriundos de doação que possuam quaisquer ônus ou embarços.

§ 2º Os bens e direitos da UFSM serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e nas condições admitidos em lei.

§ 3º As instalações do campus da UFES em São Mateus passarão a integrar o patrimônio da UFSM.

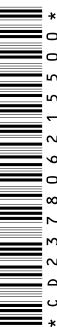
Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a UFSM bens móveis e imóveis provenientes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFSM poderão ser oriundos de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas admitidas em lei, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares,





compatíveis com a finalidade da UFSM, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas permitidas em lei.

Art. 7º A administração superior da UFSM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFSM.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

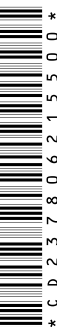
§ 3º O estatuto da UFSM disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFSM.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFSM seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFSM encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A demanda pela emancipação do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES), campus fora de sede da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), erigindo à categoria de universidade federal, é de longa data e representa solicitação perene da população do norte do Estado do Espírito Santo.

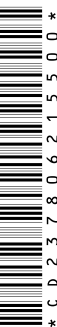
Neste esteio, esta proposição caminha no esboço de alastrar o acesso ao ensino superior por toda região do litoral norte do estado do Espírito Santo, o qual contribuirá para desenvolvimento econômico, social e tecnológico da região.

Ademais, oportuno consignar que o projeto de lei expõe como inabalável a viabilidade de sua consecução, porquanto que a nova instituição de ensino originar-se-á de desmembramento organizacional da Universidade Federal do Espírito Santo, dado que evidencia que a nova universidade deterá suporte técnico e acadêmico suficiente à sua implantação.

Ao que se tem, desde a constituição da Coordenação Universitária Norte do Espírito Santo, em abril de 1990, percorrendo sua transformação em Polo Universitário de São Mateus (Polun), em 2000, até sua concepção como Centro Universitário Norte do Espírito Santo, em 2005, o CEUNES vem prestando serviços em área de aproximadamente setenta e cinco municípios pertencentes ao norte do Espírito Santo, sul da Bahia e nordeste de Minas Gerais, oportunizando educação superior pública de qualidade a uma população de mais de dois milhões de habitantes.

Na cidade de São Mateus foi realizada audiência pública em junho de 2009 e cerca cinco mil pessoas, bem como lideranças locais, estavam presentes. Participaram do evento, prefeitos e representantes das Secretarias Municipais de Educação de dezessete

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br





municípios do Norte Capixaba, representantes das igrejas católica e evangélica, de entidades da sociedade civil organizada, bem como, moradores, estudantes, professores e servidores da UFES, os quais se pronunciaram positivamente à criação de universidade nos moldes ora proposto.

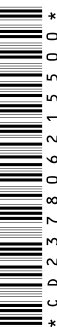
Atualmente o CEUNES possui mais de 3.600 alunos, 201 docentes e 115 servidores técnico-administrativos, organizados em vários cursos de graduação, como por exemplo: Agronomia, Ciências Biológicas, Ciência da Computação, Enfermagem, Engenharia de Computação, Engenharia de Petróleo, Engenharia, Farmácia, Matemática, dentre outros; e outros cursos de mestrado, como por exemplo: Agricultura Tropical, Biodiversidade Tropical, Energia e Ensino na Educação Básica; e também cursos de especialização.

Os cursos do CEUNES vêm se destacando nas avaliações realizadas do Ministério da Educação, possuindo notas superiores à maioria aos cursos de outras universidades, bem como, em comparação aos cursos dos demais campi da UFES, o que evidencia o potencial da instituição.

Destarte, é legítimo o almejo desta proposição ao viabilizar a criação da Universidade Federal de São Mateus, sendo apropriado, ainda, evidenciar o fato de o Espírito Santo ser o único Estado das Regiões Sul e Sudeste que conta com apenas uma universidade federal. Em Minas Gerais, existem doze universidades federais; seis no Rio Grande do Sul; quatro no Rio de Janeiro; três no Paraná e em São Paulo; duas e em Santa Catarina.

Por fim, oportuno consignar que o objetivo proposto neste projeto de lei não se confunde com a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, para projetos que

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br





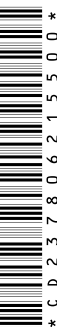
disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, porquanto em verdade se amolda como norma jurídica autorizativa cuja eficácia depende de atuação do Poder Executivo, portanto, não impõe, apenas autoriza.

Dito de outra forma, não se erige o projeto como ato normativo cujo efeito irradia de forma impositiva e irrestrita ao Poder Executivo, porquanto que figura como autorização para que o poder executivo crie universidade com o fito de incrementar a educação pública, logo, *“não afronta o princípio da separação dos poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas”*. Enredo semelhante foi julgado pelo STF, sob a lavra do Ministro Luiz Fux em 2020, a saber:

A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL CRIE UNIDADE ADMINISTRATIVA E TÉCNICA ESPECÍFICA PARA O PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS PREVISTAS NAQUELA LEI E INSTITUA FOMENTO A EMPRESAS PRIVADAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS COM O FITO DE INCREMENTAR A SEGURANÇA E A MOBILIDADE URBANA (ARTIGOS 17, 19 E 20) NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NEM CRIA DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, PORQUANTO COMPREENDE MERA POSSIBILIDADE FUTURA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CONCRETAS E IMEDIATAS. (ADI 4.573, rel. min. Luiz Fux, P, j. 21-2-2020, DJE 053, de 13-3-2020) (grifou-se).

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, bem como, tendo em lume a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades focado no desenvolvimento daquela localidade, modelo que conta com grande adesão da população e a comunidade acadêmica, consoante evidenciado pelo apoio popular da

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO (PP/ES)

medida, assim como, pela necessidade de interiorizar e ampliar o ensino superior no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 22/03/2023 20:02:05.547 - MESA

PL n.1349/2023

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237806215500>

